



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020171-85.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLICERIO GOMIDE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020171-85.2024.8.26.0050

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais/São Paulo

Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

Agravante: **GLICERIO GOMIDE DE OLIVEIRA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53724

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa —Insurgência da Defesa pleiteando a liberação dos valores bloqueados e transferidos ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo ao argumento de impenhorabilidade do valor diante da hipossuficiência econômica do apenado —Impossibilidade — Inocorrência, na hipótese, de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade de bens previstas no art. 833, inc. IV, do CPC — Ausência, ademais, de comprovação da natureza salarial do valor penhorado ou de sua origem em poupança — impossibilidade de liberação dos valores bloqueados — Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto por **GLICERIO GOMIDE DE OLIVEIRA**, contra a decisão de fls. 133/134, a qual manteve a penhora do valor parcial devido, determinando seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário e, ainda, determinou o prosseguimento do feito, abrindo-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre o saldo remanescente, indicando a medida que entender cabível..

Sustenta a defesa, acenando com a alteração da tese do tema 931 do STJ, que o sentenciado é hipossuficiente e que não pode pagar a multa sem prejudicar seu sustento e de seus familiares. Acena, ainda, que o réu é assistido pela Defensoria Pública e após a realização de pesquisas através dos sistemas Sisbajud e Renajud restou localizada apenas uma pequena quantia monetária, insuficiente para quitar o débito, demonstrando que o sentenciado não possui condições de pagar a multa sem prejudicar o seu sustento e de seus familiares, nos termos do art. 50, §2º do

Código Penal. Requer, portanto, a extinção da pena de multa. Pretende, ainda, de forma subsidiária, que se reconheça a impenhorabilidade do bem, desconstituindo-se a penhora. Prequestiona, ainda, a tese definida pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. (fls. 01/05).

Contrarrazoado o agravo (fls. 149/155), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 156), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 167/170).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo defensivo não comporta provimento.

A Lei nº 9.268/96 modificou profundamente o procedimento para a execução da multa, decorrente de sentença penal, uma vez que alterou o art. 51, do Código Penal no sentido de que a pena de multa deve ser considerada dívida de valor, aplicando-se a ela, pois, as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Tal modificação, contudo, não teve o condão de retirar da alusiva multa seu caráter penal, posto deter ela ainda natureza de pena, espécie do gênero sanção penal, sendo este o entendimento firmado, inclusive, pelo C. STF, no julgamento da ADI 3150, ou seja, decisão de efeitos vinculante e *erga omnes*, que decidiu tanto que a pena de multa não perdeu seu caráter penal como ratificou a legitimidade do Ministério Público para executá-la:

"Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980." (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal

Pleno, julgado em 13-12-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

A solidificar ainda mais tal entendimento, a recente alteração do art. 51, do Código Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019, a qual entrou em vigor no dia 23/01/2020, expressamente consigna que a multa penal será executada perante o Juízo da execução penal, diante do seu caráter penal, não podendo, pois, referida multa ser equiparada aos débitos para com a Fazenda Pública:

*Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será **executada perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

E ainda que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, em sede de recurso repetitivo, tenha esposado entendimento oposto, a alteração no art. 51, do Código Penal, bem como a decisão proferida pelo C. STF, na ADI 3150 - que já conferia interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 51, do CP -, como adiantado, confirmam o caráter penal atribuído à pena de multa, vindo o C. STJ a adotar tal posicionamento, inclusive, em seus julgados posteriores, com a subsequente revisão do entendimento anteriormente consolidado.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA.

CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE
DIREITOS SUBSTITUTIVA.
INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO
FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N.
3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE
SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA.
PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO
CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.
A Terceira Seção do Superior Tribunal de
Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso
Especial Representativo da Controvérsia n.
1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel.
Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe
10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os
casos em que haja condenação a pena privativa
de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a
restritiva de direitos que eventualmente a
tenha substituído), o inadimplemento da sanção
pecuniária não obsta o reconhecimento da
extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao
apreciar a Ação Direta de
Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro
Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro
Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170
divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório
Excelso firmou o entendimento de que a
alteração do art. 51 do Código Penal, promovida
Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de
sanção criminal da pena de multa, de modo que
a primazia para sua execução incumbe ao
Ministério Público e o seu inadimplemento
obsta a extinção da punibilidade do apenado.
Tal compreensão foi posteriormente
sintetizada em nova alteração do referido
dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n.

13.964/2019. 3. *Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*" (ProAfR no Recurso Especial nº 1.785.383/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 20/10/2020).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADI N. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade

pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Ademais, como é cediço, o princípio da irretroatividade se refere à lei penal, não se aplicando em relação à orientação jurisprudencial nova. 4. Nessa linha de raciocínio, não há se falar em aplicação do instituto do prospective overruling ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte. [...] Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Recurso Especial nº 1.894.560/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/10/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Recurso Especial nº 1.858.074/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 04/08/2020).

Como se vê, encontra-se sedimentado o entendimento de que a pena de multa detém caráter penal, sendo o Ministério Público legítimo para a propositura da execução e não podendo o Juízo da Execução deixar de executá-la, muito menos julgá-la extinta, por suposta inexigibilidade, com fulcro em legislações que, de fato, dirigem-se ao Poder Executivo, este sim autorizado a se valer de critérios de conveniência e oportunidade quanto às dívidas perante ele realizadas.

Com efeito, estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, que "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

A Lei estadual nº 14.272/2010, da mesma forma, estabelece, em seu art. 1º, que *"Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs."*

Ocorre que, como exposto, o cumprimento do preceito secundário do tipo penal, a envolver a pena pecuniária, não tem finalidade lucrativa para o Estado, já que sua exigibilidade busca, em verdade, a retribuição e prevenção à prática de crimes, porquanto preservada sua natureza de sanção penal, cogente portanto.

Assim como a própria pena privativa de liberdade, cuja execução não traz lucro algum para o Estado, já que, ao contrário, a manutenção do sentenciado no cárcere revela-se bastante dispendiosa, também a pena de multa deve ser executada, ainda que traga algum custo em sua cobrança.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

"APELAÇÃO. Recurso ministerial. Pedido de cassação da decisão que extinguiu a execução da pena de multa, com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual n. 14.272/10 e artigo 1º, inciso XIV, da Resolução PGE 21/2017. Recurso admitido em razão do princípio da fungibilidade. Viabilidade do pleito. Sanção que tem natureza penal. Precedentes do STF. Alegação de inexistência de interesse de agir

do Ministério Público para execução da pena de multa. Não ocorrência. Ministério Público não está vinculado a valor mínimo de execução fiscal estabelecido em Lei Estadual. Diploma legal que vincula somente o Poder Executivo. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Criminal 1029154-97.2020.8.26.0114; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021).

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa originária. Indeferimento da petição inicial com fundamento na Lei Estadual nº 14.272/10 e na Resolução PGE nº 21/2017. Diplomas normativos que se direcionam a órgãos do Poder Executivo Estadual. Não sujeição do Ministério Público. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão que comporta reforma. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010850-02.2020.8.26.0071; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

"Agravo em execução penal. Execução da pena de multa. Extinção em razão do limite de 1200 UFESPS. Inaplicabilidade. Cabe ao Ministério Público executar a multa, sendo defeso ao Juiz das Execuções obstar tal execução com fulcro nas disposições da Lei Estadual nº 14.272/2010, ou mesmo da Resolução PGE nº 21/2017. Atual orientação do C. STF e C. STJ sobre a matéria. Agravo ministerial provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal

1001534-70.2020.8.26.0483; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Ação de execução de pena de multa originária. Petição inicial indeferida pelo MM. Juízo "a quo", o qual considerou a pena pecuniária inexigível nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e da Resolução PGE 21/2017. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual. Precedente desta C. 15ª Câmara Criminal – Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o processamento da ação de execução proposta pelo Ministério Público." (TJSP; Agravo de Execução Penal 1000489-32.2020.8.26.0418; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRETENDIA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, APLICADA A CRIME DE TRÁFICO – VALOR INFERIOR AO MÍNIMO QUE É COBRADO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.272/2010 E DA RESOLUÇÃO PGE 21/2017 – COM RAZÃO O RECLAMO MINISTERIAL – O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA NÃO ESTÁ SUJEITO, NO ÂMBITO PENAL, ÀS NORMAS DISCRICIONÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, QUANTO À COBRANÇA DE SUAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS – EMBORA A MULTA PENAL

SEJA CONSIDERADA DÍVIDA DE VALOR, NÃO PERDE O SEU CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL – PRECEDENTES DESTA CORTE – AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012334-52.2020.8.26.0071; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

"APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – INTERPOSIÇÃO CONTRA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA COMO AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS – ARTIGOS 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 579, 593, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE EXECUÇÃO FISCAL – ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.272/2010, ALTERADO PELO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 16.498/2017, A PREVER O VALOR MÍNIMO DE EXECUÇÃO, QUE NÃO SE APLICAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PENA PECUNIÁRIA QUE MANTÉM SEU CARÁTER PENAL – PRECEDENTES – ADI 3.150 STF – DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO." (TJSP; Apelação Criminal 1035314-41.2020.8.26.0114; Relator

(a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

Tais considerações nos permite concluir a uma, que a multa manteve o seu caráter penal e, a duas, que diante do seu caráter penal a execução da pena de multa deve ser feita prioritariamente pelo Ministério Público, porquanto, legítimo e prioritário autor, não se podendo limitar a execução a critérios de conveniência econômica ou fiscal, uma vez que não tem escopo arrecadatório, como já decidido por esta C. Câmara:

"(...) Arrimado nessa premissa, não é tarefa árdua concluir que, a despeito da aplicação de institutos próprios da execução da Dívida Ativa, à execução da pena de multa deve ser dispensado regramento condizente com sua gênese de coerção estatal, e não como mero valor pecuniário a ser recolhido em favor do Erário. Isso significa dizer que a execução da pena de multa pelo legítimo e prioritário autor, que é o Ministério Público, não se limita a critérios de conveniência econômica ou fiscal, porque seu escopo não é meramente arrecadatório, como é o dos tributos, mas sim de retribuição pela infringência à norma penal infringida. E mesmo no caso da execução da pena de multa promovida pela Fazenda Pública, no exercício de sua legitimidade concorrente¹ quanto às execuções findas ou iniciadas com trâmite até o trânsito em julgado da ADI 3150, não se pode afirmar haver causa extintiva da multa, mas simples desobrigação de imediata propositura de execução fiscal, que oportunamente poderá ser reativada, caso o valor ultrapasse o famigerado limite mínimo, na redação do art. 20, caput e §1º, da Lei nº

10.522/2002." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004446-56.2024.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Vale destacar, ainda, que o quanto decidido pelo C. STJ, em julgamentos mais recentes (Recursos Especiais nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP), não afastou a possibilidade de cobrança da multa penal impingida aos sentenciados. Deveras, o que se entendeu, conforme restou consignado no respectivo julgamento, foi que *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."* (g.n.).

Sabe-se, ainda, que a tese firmada no Tema nº 931 do C. STJ, recentemente revisada, tampouco impediu a possibilidade de cobrança da multa penal do sentenciado, apenas exigindo, para a não extinção de punibilidade diante do inadimplemento de multa, que o magistrado *"(...) em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."*

Ora, a incapacidade econômica não é presumida, ainda que se trate de condenado assistido pela Defensoria Pública.

E, no presente caso, mostra-se prematura a extinção da pena de multa ante o reconhecimento da hipossuficiência do acusado, porquanto houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora.

Acresce considerar que a aventada hipossuficiência não foi demonstrada, tampouco há comprovação ou mesmo evidências de que o bloqueio efetuado tenha atingido valores de natureza salarial recebidos pelo apenado, ou ainda, de que a soma seja oriunda de poupança ou de benefício de origem governamental a ensejar a aplicação do disposto no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Cabe observar, ademais, que eventual reconhecimento do estado de carência financeira ostentado pelo agravante nessa fase processual mostrar-se-ia precoce e resultaria em cerceamento do direito à execução do Ministério Público, autor da ação executiva, a quem incumbe demonstrar a capacidade econômica do apenado para pagamento do débito.

Por fim, o artigo 168 da Lei de Execução Penal faculta ao Juiz autorizar a cobrança da pena de multa mediante desconto de parte do vencimento ou de salário do apenado, fixando as regras para que se proceda com o decote da quantia de forma a que se dê o pagamento do débito de um lado e, de outro, seja preservada a remuneração do preso.

Em suma, não se verifica qualquer ilegalidade no bloqueio operado, tampouco se mostra cabível o reconhecimento e decreto de extinção da sanção pecuniária, de sorte que se deve aguardar eventual comprovação por parte do agravante, de impossibilidade do pagamento da multa em tela.

A propósito, conforme bem constou o d. Procurador de Justiça:

"Ocorre que não ficou comprovada a natureza da verba penhorada na conta bancária de

titularidade do agravante, de forma que não se pode esquecer que no âmbito da execução penal admite-se até mesmo a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Trata-se de interpretação conjunta dos artigos 50, § 2º, do Código Penal, e dos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, não se aplicando, pois, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que ficam afastadas por força do princípio da especialidade. (fls. 168).

Nessa linha de raciocínio, a decisão agravada mostrou-se acertada e deve ser mantida.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator